



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE  
CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO 004/2010**

O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – COMMADS, Sr. Maxwell Souto Vaz, no uso de suas atribuições legais, respeitosamente vem dar publicidade a Resolução 005 – COMMADS, aprovada em reunião ordinária do COMMADS ocorrida em 10 de Maio de 2010, as 14:00 horas, no auditório do Paço Municipal – Prefeitura Municipal de Macaé, situada à Avenida Presidente Sodrê, nº 534, Centro, Macaé-RJ.

**RESOLUÇÃO 005 – COMMADS**

*DISPÕE SOBRE NORMAS E CRITÉRIOS PARA REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE DE PESCA NA LAGOA DE IMBOASSICA.*

O CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL-COMMADS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, inciso II, da Lei Complementar Municipal 027 de 26 de dezembro de 2001 e regulamentado pelo Decreto 153 de 05 de dezembro de 2003 e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno:

Considerando que o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMMADS – é o órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA;

Considerando que o COMMADS possui como um de suas atribuições auxiliar na definição da política ambiental do Município e acompanhar sua execução, conforme disposto no art.12 inc I da lei complementar 027/2001 e que a lei 6938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, traz a competência municipal no art 6º inc VI §2º para elaborar normas para definir a política ambiental;

Considerando o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estabelecendo, no parágrafo 1º inciso I que compete ao Poder Público prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas para a preservação do meio ambiente;

Considerando que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi considerado como direito fundamental através da proteção expressa no art. 5º inc LXXIII de nossa Carta Constitucional e tendo em vista a constatação de desequilíbrio ecológico no ecossistema da Lagoa de Imboassica;

Considerando que a Lei nº 6.938/81 dispõe sobre os fins, mecanismos de formulação e aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente, visando a melhoria e recuperação da qualidade ambiental através dos princípios estabelecidos em seu art. 2º;

Considerando que a lei 6938/81 traz, ainda, em seu art. 5º, a previsão de que as diretrizes da Política Nacional de Meio Ambiente deverão se dar através de normas e planos destinados a orientar a ação dos governos e que o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental e a fixação de penalidades disciplinares ou compensatórias são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme disposto no art. 9º do mesmo diploma a legal;

Considerando o disposto no art 3º inc III da lei complementar 027/2001 que traz como um dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente a identificação e caracterização dos ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis e que o estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental, encontram-se previstos no art. 4º inc III do mesmo diploma legal, como um dos instrumentos da política municipal de meio ambiente;

Considerando que o ecossistema da Lagoa de Imboassica está localizado na zona de preservação da vida silvestre, além de estar situado parcialmente em área de ocupação urbana, tendo como uso tolerado a atividade de pesca, onde devem ser utilizadas técnicas com baixo impacto sobre o meio ambiente, haja vista, a necessidade permanente de um constante equilíbrio que possibilite a utilização e exploração da pesca de maneira sustentável;

Considerando a realização de práticas náuticas e náuticas esportivas na lagoa, a realização da atividade de pesca deve ser desempenhada de forma a possibilitar o desenvolvimento sustentável, haja vista o impacto no ecossistema causado por redes, que também podem causar desequilíbrio no ecossistema em relação a espécies de aves com hábitos alimentares aquáticos;

RESOLVE, como instrução normativa definida por esta Resolução, determinar que:

Art. 1º- A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) poderá suspender a atividade de pesca sempre que julgar necessário para a manutenção do equilíbrio do ecossistema da lagoa.

1. Fica proibida a atividade de pesca quando houver a abertura da barra da lagoa para o mar, visando a renovação do equilíbrio ambiental através da renovação do ecossistema.

Parágrafo Único: A regra expressa no inciso anterior refere-se ao período em que persistir a abertura da barra da lagoa para o mar, exceto nas primeiras 72 (setenta e duas) horas após a abertura da barra, onde ficará permitida a atividade de pesca através de tarrafa ou manualmente.

Art. 2º- Não será permitida a realização da pesca através de rede de espera durante o dia. A pesca através de rede de espera somente será permitida em período noturno, levando-se em consideração a prática náutica e náutica esportiva, além da preservação de espécies de aves aquáticas com hábitos alimentares diurnos.

1. Para efeitos da definição deste artigo considera-se período noturno os intervalos de tempo compreendidos entre 18h e 05h.

Art. 3º- A atividade de pesca através de rede será permitida devendo obedecer aos seguintes critérios:

- I. A malha da rede deverá ser de no mínimo 40 mm (quarenta milímetros), devendo esta medida ser considerada analisando-se os ângulos opostos da rede com a malha esticada;
- II. O comprimento da rede deverá ser de no máximo 400 metros;
- III. As redes deverão ser sinalizadas através de bandeiras de uso prático tendo sua forma definida a critério do pescador, que deverão se apresentar, na quantidade mínima de 3 (três) para cada rede, devendo as mesmas serem dispostas no início, meio e fim da rede.

Parágrafo Único: Fica proibida a pesca através de rede de arrasto.

Art 4º- A atividade de pesca através de rede definida como tarrafa, deverá obedecer aos seguintes critérios:

1. A malha da tarrafa deverá ser de no mínimo 25 mm (vinte e cinco milímetros), devendo esta medida ser considerada analisando-se os ângulos opostos da rede com a malha esticada.

Parágrafo Único: A pesca do camarão poderá ser realizada através de tarrafa específica, que poderá apresentar malha diferenciada, apresentando, no mínimo 10 mm (dez milímetros).

Art 5º- A infração ao disposto nos artigos da presente resolução sujeitará ao infrator às penalidades definidas na Lei federal 9605/98, na lei complementar municipal 027 de 2001 e nas demais legislações vigentes;

Art 6º- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.